

Projeto de Lei nº. 271/19



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 OUT 2019

Protocolo: 279/19

Processo: 279/19



LIDO NA SESSÃO DO DIA

01 OUT 2019

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

Em: 01 OUT 2019 /

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 193, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a alienar bens considerados inservíveis para o Serviço Público, pertencentes à frota da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON."

Senhores Deputados, tendo em vista o interesse público da matéria, este Executivo busca alienar mediante venda, por meio de Licitação Pública na modalidade Leilão, 109 (cento e nove) veículos, os quais estão relacionados no Anexo Único do presente Projeto de Lei, considerados inservíveis para o serviço público e de recuperação antieconômica, sem condições de uso.

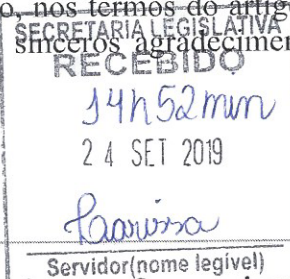
Outrossim, informo aos Nobres Parlamentares que os valores arrecadados com a referida venda dos bens, serão recolhidos aos cofres públicos, depois de deduzidas as despesas necessárias à efetivação da licitação, quando houver, nos termos da legislação vigente.

Ressalto que o referido Projeto, buscando dar maior atratividade para o certame, visa isentar todos os veículos e sucatas do pagamento de taxas, multas, licenciamentos, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, seguro obrigatório e taxa de vistoria do Corpo de Bombeiros, que se encontram atrasados até a data da venda dos respectivos bens, sendo que a partir da entrega dos bens aos arrematantes, todas as despesas posteriores a esta data, serão de responsabilidade dos mesmos.

Por fim, para assegurar a regularidade do certame licitatório, faz-se pertinente destacar que os bens em tela estão devidamente avaliados com laudos técnicos e vistoria, atestando o estado de conservação dos mesmos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/09/2019, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **7967160** e o código CRC **B9DB1132**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0015.041641/2019-73

SEI nº 7967160





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens considerados inservíveis para o serviço público, pertencentes à frota da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, por meio de Licitação Pública, na modalidade Leilão, 109 (cento e nove) bens (automóveis, motocicletas, camionetas, carreta semi-reboque, lanchas, barco, motores de popa, geradores de energia e motosserras) considerados inservíveis para o Serviço Público e de recuperação antieconômica, pertencentes à frota da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, descritos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Os valores mencionados no Anexo Único desta Lei, são apenas expectativas para lance inicial dos bens.

§ 2º. A Licitação Pública será coordenada pela IDARON.

§ 3º. Após a alienação, será efetuada a baixa do patrimônio dos bens pertencentes à Administração Pública.

§ 4º. Todos os bens de que tratam o caput, ficam isentos do pagamento de taxas, multas, licenciamentos, imposto sobre propriedade de veículos automotores, seguro obrigatório e taxa de vistoria do Corpo de Bombeiros, até a data da venda dos respectivos bens, marco a partir do qual todas as despesas serão de responsabilidade do arrematante.

Art. 2º. A renda auferida, será recolhida aos cofres públicos, depois de deduzidas as despesas necessárias à efetivação da licitação, quando houver, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Os procedimentos para o fiel cumprimento desta Lei, observará o disposto no Decreto nº 24.041, de 8 de julho de 2019.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/09/2019, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **7967176** e o código CRC **4715C888**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0015.041641/2019-73

SEI nº 7967176

